



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 01764/09

Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé.
Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2009,
seguida de Contrato. Julgam-se regulares,
determinando-se o arquivamento dos autos
deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01072/2012

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos acerca do Procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009**, seguida de **Contrato S/N (fls. 15/16)**, realizado pela **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor global **R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais)**.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, ao analisar a documentação pertinente encartada nos autos, ressaltou em seu relatório inicial, a necessidade da realização de licitação, posto ser esta a regra de acordo com o dispositivo legal, não se vislumbrando, no caso em epígrafe, a singularidade do serviço a justificar a contratação direta. Sendo assim, pugnou pela irregularidade do procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente. **(fls.27/28)**.

Notificado na forma regimental, inclusive por edital, o **Ex-Presidente da Câmara do Município de Bonito de Santa Fé**, deixou decorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa **(fls.30/31)**.

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial, este emitiu parecer pela **regularidade do Procedimento Administrativo nº 001/2009 (fls. 34/35)**.

Intempestivamente, foi anexada aos autos, documentação oriunda da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, sendo esta recebida pelo Exmo. Relator.

A **Auditoria** ao analisar a defesa, de **(fls. 36/42)**, **mantém seu posicionamento inicial**, citando posicionamentos desta Corte, considerando *irregular* o procedimento de inexigibilidade **(fls. 46/53)**.

Retornando os autos ao Ministério Público Especial, em parecer da lavra da **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls.55/56)** tendo remanescido praticamente idêntico o quadro traçado anteriormente e já analisado no pronunciamento ministerial, da lavra da **Dra. Ana Teresa Nóbrega**, resta a este membro do Parquet, inclusive ao princípio da unidade, inerente à instituição do Ministério Público, **ratificar** o Parecer Ministerial de **(fls. 34/35)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01764/09

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o Ministério Público Especial, pelo julgamento **Regular do Procedimento Administrativo Nº 001/09**, versando sobre contratação de Assessoria Contábil por meio de inexigibilidade de licitação, oriundo da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 01764/09, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **julgar regular o Procedimento Administrativo Nº 001/09**, oriundo da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 29 de maio de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

